



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO de RORAIMA

www.imprensaoficial.rr.gov.br

**IMPRESA
OFICIAL**
1944

José de Anchieta Junior - Governador do Estado
Boa Vista-RR, (sexta-feira) 04 de maio de 2012
Roraima - ano XXII

1782

SUMÁRIO

Página

Atos do Poder Executivo.....	01
Governadoria do Estado.....	01
Casa Civil.....	07
Casa Militar.....	08
Controladoria Geral do Estado.....	08
Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração.....	08
Secretaria de Estado da Saúde.....	13
Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Desportos.....	17
Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social.....	22
Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento.....	22
Secretaria de Estado da Fazenda.....	23
Secretaria de Estado da Segurança Pública.....	25
Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania.....	25
Secretaria de Articulação Municipal e Política Urbana.....	29
Secretaria de Estado da Infraestrutura.....	29
Secretaria Extraordinária de Articulação Institucional e Promoção de Investimentos.....	30
Comissão Permanente de Licitação.....	30
Universidade Estadual de Roraima.....	30
Universidade Virtual de Roraima.....	31
Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.....	31
Agência de Defesa Agropecuária de Roraima.....	32
Departamento Estadual de Trânsito de Roraima.....	32
Companhia de Desenvolvimento de Roraima.....	33
Companhia de Águas e Esgotos de Roraima.....	33
Tribunal de Contas do Estado de Roraima.....	34
Ministério Público de Roraima.....	36
Prefeituras.....	37
Outras Publicações.....	38

Esta edição circula com 40 páginas

Atos do Poder Executivo

Governadoria do Estado

DECRETO Nº 14.038-E DE 3 DE MAIO DE 2012.

“Concede benefícios fiscais de que trata a Lei 215, de 11 de setembro de 1998”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 215, de 11 de setembro de 1998, que concede incentivos fiscais aos contribuintes participantes do Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO o estabelecido no artigo 703, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E, de 3 de agosto de 2001; e CONSIDERANDO o pedido do requerente, devidamente instruído nos termos da Lei:

DECRETA

Art. 1º Fica isento dos tributos previstos na competência deste Estado, conforme disposto na Lei nº 215/1998, o Senhor LUIZ SEBASTIÃO DE ANDRADE LIMA, portador da RG nº 53836 SSP/RR e CPF nº 149.954.682-34, filiado à Cooperativa Agropecuária de Roraima – COOPERCARNE, na qualidade de produtor rural integrante do Projeto

de Exploração Agropecuária e Agroindustrial do Estado de Roraima, inscrito no CGF sob o nº 24.010.897-1, relativamente às atividades de criação de gado bovino de corte e criação de peixes em água doce no “SÍTIO PEDRA BRANCA”, área de 371,6 ha, localizada na Zona Rural, no Município de Alto Alegre/RR.

Art. 2º A vigência dos incentivos fiscais tem início na data da publicação deste Decreto e dar-se-á o seu término no final do exercício financeiro do ano de 2018, conforme dispõe o artigo 1º, da Lei nº 215/98.

Art. 3º A fruição dos benefícios fiscais ora concedidos obriga o contribuinte às condições estabelecidas na Lei nº 215/98 e nas demais normas regulamentares.

Art. 4º No caso de diversificação da linha de produtos, dentro dos setores agropecuário e agroindustrial, o contribuinte deverá informar à Secretaria de Estado da Fazenda, para efeito de concessão dos incentivos fiscais aos novos produtos.

Art. 5º O não cumprimento das exigências dispostas na legislação mencionada no artigo anterior, acarretará ao contribuinte:

I – suspensão do benefício fiscal, com cobrança dos tributos devidos no período compreendido entre a data da ocorrência e a da regularização;

II – na reincidência, a revogação deste Decreto, com exigência dos tributos não pagos, com os acréscimos legais cabíveis.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação. Palácio Senador Hélio Campos/RR, 3 de maio de 2012.

JOSÉ DE ANCHIETA JUNIOR

Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº 14.039-E DE 4 DE MAIO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas, pelo art. 62, inciso III, da Constituição Estadual, e com base nos autos do Processo nº 013101.007211/11-30, e

CONSIDERANDO as disposições contidas no art. 87, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 053, de 31 de dezembro de 2001, bem como no Decreto nº 9.785-E, de 2 de março de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º Ceder a servidora MAÍRA CANGUSSU BRITO, matrícula nº 042001976, ocupante do cargo de Fisioterapeuta, lotada na Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos, para exercer cargo em comissão de Gerente de Apoio Logístico do Hemocentro, na Secretaria de Estado da Saúde do Mato Grosso do Sul.

Art. 2º A cessão ocorrerá por 1 (um) ano e sem ônus para o Governo do Estado de Roraima.

Art. 3º Este Decreto surte efeitos a contar de 3-11-2011.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 4 de maio de 2012.

JOSÉ DE ANCHIETA JUNIOR

Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº 14.040-E DE 4 DE MAIO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 62, inciso III, da Constituição Estadual,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a ausentar-se do Estado, o servidor HAROLDO EURICO AMÓRAS DOS SANTOS, Secretário de Estado do Planejamento e Desenvolvimento, para participar do II Diálogo Federativo Rumo à Rio+20, em Brasília/DF.

Art. 2º Este Decreto surte efeitos no período de 2 a 4-5-2012.

LEI Nº 849 DE 4 DE MAIO DE 2012.

Anexo III

CARGOS DE NÍVEL BÁSICO (AUXILIAR) DE PROVIMENTO EFETIVO

CÓDIGO	CARGO	QUANT.	VENCIMENTO INICIAL	TOTAL
MP/NB-1	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO	10	1.521,45	15.214,50
MP/NB-1	MOTORISTA	20	1.521,45	30.429,00
MP/NB-2	AUXILIAR DE LIMPEZA E COPA	30	1.063,16	31.894,80
TOTAL		60		77.538,30

LEI Nº 849 DE 4 DE MAIO DE 2012.

Anexo IV

CÓDIGO	CARGO	PROGRESSÃO FUNCIONAL														
		NÍVEIS DE VENCIMENTO														
		I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII	XIII	XIV	XV
MP/NS-1	Administrador, Analista Ambiental, Analista de Banco de Dados, Analista de Redes, Analista de Sistemas, Analista em Saúde, Analista Jurídico, Arquiteto, Assistente Social, Bibliotecarista, Contador, Engenheiro Civil, Estatístico, Médico, Pedagogo, Psicólogo.	5.315,77	5.714,45	6.143,08	6.603,76	7.099,04	7.631,47	8.203,83	8.819,12	9.480,55	10.191,59	10.955,95	11.777,55	12.660,98	13.610,55	14.631,34
MP/NM-1	Assistente Administrativo, Oficial de Diligência, Oficial de Promotoria, Técnico de Informática, Atendente (Telefonista/Recepcionista), Operador de Som.	2.657,90	2.857,24	3.071,53	3.301,89	3.549,53	3.815,74	4.101,92	4.409,55	4.740,28	5.095,80	5.477,99	5.888,84	6.330,50	6.805,29	7.315,69
MP/NB-1	Auxiliar de Manutenção, Motorista.	1.521,45	1.635,56	1.758,20	1.890,10	2.031,86	2.184,25	2.348,07	2.524,18	2.713,49	2.917,00	3.135,78	3.370,96	3.623,78	3.895,55	4.187,73
MP/NB-2	Auxiliar de Limpeza e Copas.	1.063,16	1.142,90	1.228,82	1.320,77	1.419,83	1.526,32	1.640,79	1.763,85	1.896,14	2.038,35	2.191,23	2.355,57	2.532,24	2.722,15	2.926,32

LEI Nº 849 DE 4 DE MAIO DE 2012.

Anexo V

CARGOS COMISSIONADOS DE DIREÇÃO, CHEFIA E ACESSORAMENTO

CÓDIGO	CARGO	QUANT.	VENCIMENTO INICIAL	TOTAL
MP/DAS-1	DIRETOR GERAL	1	13.841,89	13.841,89
MP/DAS-2	DIRETOR DE DEPARTAMENTO	4	12.303,90	49.215,60
MP/DAS-3	ASSESSOR JURÍDICO	29	8.328,04	241.513,16
MP/DAS-4	ASSESSOR CONTÁBIL	2	7.087,70	14.175,40
MP/DAS-4	ASSESSOR DE CONTROLE INTERNO	1	7.087,70	7.087,70
MP/DAS-4	ASSESSOR DE ARQUITETURA E URBANISMO	1	7.087,70	7.087,70
MP/DAS-4	ASSESSOR DE ENGENHARIA CIVIL	1	7.087,70	7.087,70
MP/DAS-5	ASSESSOR JURÍDICO DE PROMOTORIA	21	6.198,52	130.168,92
MP/DAS-5	CHEFE DE GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA	1	6.198,52	6.198,52
MP/DAS-5	CHEFE DE GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA	1	6.198,52	6.198,52
MP/DAS-5	CHEFE DE GABINETE DO SECRETÁRIO-GERAL DE JUSTIÇA	1	6.198,52	6.198,52
MP/DAS-6	ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	1	5.857,58	5.857,58
MP/DAS-6	ASSESSOR DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL	1	5.857,58	5.857,58
MP/CCA-1	CHEFE DE SECRETARIA	3	5.847,36	17.542,08
MP/CCA-1	CHEFE DE CERIMONIAL	1	5.847,36	5.847,36
MP/CCA-1	CHEFE DE DIVISÃO	7	5.847,36	40.931,52
MP/CCA-2	CHEFE DE GABINETE DE COORDENADORIA	3	5.670,16	17.010,48
MP/CCA-2	CHEFE DE GABINETE ADJUNTO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA	1	5.670,16	5.670,16
MP/CCA-3	CHEFE DE SEÇÃO	20	4.784,20	95.684,00
MP/CCA-3	ASSESSOR TÉCNICO	15	4.784,20	71.763,00
MP/CCA-4	ASSESSOR ADMINISTRATIVO	25	2.657,90	66.447,50
MP/CCA-5	CHEFE DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE GABINETE	10	2.303,50	23.035,00
TOTAL		150		844.419,89

LEI Nº 849 DE 4 DE MAIO DE 2012.

Anexo VI

TABELA DE VENCIMENTO INICIAL DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CÓDIGO	VENCIMENTO INICIAL
MP/NS-1	5.315,77
MP/NM-1	2.657,90
MP/NB-1	1.521,45
MP/NB-2	1.063,16

Anexo VII

QUADRO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO MPE/RR

CÓDIGO	QUANT.	VALOR	SUB TOTAL
MP.FC.I	5	4.600,02	23.000,10
MP.FC.II	5	3.066,67	15.333,35
MP.FC.III	15	1.533,35	23.000,25
TOTAL			61.333,70

LEI COMPLEMENTAR Nº 196 DE 4 DE MAIO DE 2012.

“Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 003/94, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O inciso II, do art. 12 da Lei Complementar Estadual nº 003, de 07 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. [...]

II - encaminhar ao Poder Legislativo, após aprovação do Colégio de Procuradores de Justiça, os projetos de lei de iniciativa do Ministério Público; (NR)

[...]

Art. 2º O inciso IV, do art. 14, da Lei Complementar nº 003/94, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. [...]

[...]

IV - aprovar a proposta orçamentária anual do Ministério Público, elaborada pela Procuradoria-Geral de Justiça, bem como, todos os projetos de lei de iniciativa do Ministério Público. (NR)

Art. 3º Ficam criados os §§5º e 6º, ao art. 103, da Lei Complementar nº 003/94, com a seguinte redação:

Art. 103. [...]

[...]

§5º O concurso de ingresso será composto das seguintes fases: (AC)

I - provas objetivas;

II - provas escritas;

III - avaliação psicológica;

IV - entrevista;

V - provas orais;

VI - de tribuna; e

VII - avaliação de títulos.

§6º A entrevista terá caráter meramente habilitatório, sendo obrigatório o comparecimento, sob pena de exclusão do candidato. (AC)

Art. 4º O §2º, do art. 109 da Lei Complementar nº 003/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 109. [...]

[...]

§2º São condições indispensáveis para a posse, comprovação pelo nomeado de cumprimento dos requisitos do artigo 129, §3º, da Constituição Federal, ter aptidão física e psíquica, comprovada por inspeção do serviço médico, indicado pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 5º O inciso II do art. 207 da Lei Complementar nº 003/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 207. [...]

[...]

II – na primeira instância:

a) 38 (trinta e oito) cargos de Promotor de Justiça; e (NR)

b) 10 (dez) cargos de Promotor de Justiça Substituto. (NR)

Art. 6º O Anexo Único, Quadro da Carreira do Ministério Público Estadual, passa a vigorar com a seguinte redação:

QUADRO DA CARRERA DO MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL		
SEGUNDA INSTANCIA		
Cargo	Quantidade	Valor do Subsidio
Procurador de Justiça	10	24.117,62
TOTAL	10	
PRIMEIRA INSTANCIA		
Cargo	Quantidade	Valor do Subsidio
Promotor de Justiça	38	21.705,86
Promotor de Justiça Substituto	10	19.535,27
TOTAL	48	

Art. 7º As despesas resultantes da execução desta Lei Complementar correrão à conta dos recursos orçamentários do Ministério Público do Estado de Roraima.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Senador Hélio Campos/RR, 4 de maio de 2012.

JOSÉ DE ANCHIETA JUNIOR

Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº 824-P DE 4 DE MAIO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual, RESOLVE:

Art. 1º Exonerar MARIA FERREIRA GARCIA CPF: 382.238.562-04, da Função de Assistência Intermediária - FAI-II, Secretaria de Gerente de Núcleo de Pessoal, da Casa Civil.

Art. 2º Este Decreto produz seus efeitos a contar de 26-4-2012.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 4 de maio de 2012.

JOSÉ DE ANCHIETA JUNIOR

Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº 825-P DE 4 DE MAIO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual, RESOLVE:

Art. 1º Nomear LENI DE SOUSA BARROS CPF: 010.568.982-32, para a Função de Assistência Intermediária - FAI-II, Secretaria de Gerente de Núcleo de Pessoal, da Casa Civil.

Art. 2º Este Decreto produz seus efeitos a contar de 26-4-2012.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 4 de maio de 2012.

JOSÉ DE ANCHIETA JUNIOR

Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº 826-P DE 4 DE MAIO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual, RESOLVE:

Art. 1º Exonerar TÂNIA MARTINEZ FREIRE, CPF: 206.438.701-30 do Cargo de Natureza Especial Superior – CNES-III, Assessor da Governadoria, da Casa Civil.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 4 de maio de 2012.

JOSÉ DE ANCHIETA JUNIOR

Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº 827-P DE 4 DE MAIO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual, RESOLVE:

Art. 1º Nomear EDIANGELA MARIA SILVA DE SIQUEIRA, CPF: 387.459.922-15 para o Cargo de Natureza Especial Superior – CNES-III, Assessor da Governadoria, da Casa Civil.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 4 de maio de 2012.

JOSÉ DE ANCHIETA JUNIOR

Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº 828-P DE 4 DE MAIO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual, RESOLVE:

Art. 1º Exonerar JOSIMAR HIGINO PEREIRA CPF: 698.623.897-53, do Cargo de Natureza Especial Superior – CNES-I, Gerente de Projeto I, da Casa Civil.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 4 de maio de 2012.

JOSÉ DE ANCHIETA JUNIOR

Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº 829-P DE 4 DE MAIO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual, RESOLVE:

Art. 1º Nomear MARIANA DO VALLE JUCÁ CPF: 311.407.768-43, para o Cargo de Natureza Especial Superior – CNES-I, Gerente de Projeto I, da Casa Civil.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 4 de maio de 2012.

JOSÉ DE ANCHIETA JUNIOR

Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº 830-P DE 4 DE MAIO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual, RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, TAKASHI GOMES NAKAZAKI CPF: 684.669.512-53, da Função de Assistência Intermediária – FAI-II, Secretário Núcleo de Apoio/GABINETE, da Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração.

Art. 2º Este Decreto produz seus efeitos a contar de 23-2-2012.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 4 de maio de 2012.

JOSÉ DE ANCHIETA JUNIOR

Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº 831-P DE 4 DE MAIO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 62, inciso III, da Constituição Estadual, RESOLVE:

Art. 1º Exonerar KEILA POLIANA DE SOUZA NUNES CPF: 583.843.321-34, do Cargo de Natureza Especial Superior – CNES-III, Assessor Especial de Auditoria, da Controladoria-Geral do Estado.

Art. 2º Este Decreto produz seus efeitos a contar de 30-4-2012.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 4 de maio de 2012.

JOSÉ DE ANCHIETA JUNIOR

Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº 832-P DE 4 DE MAIO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual, RESOLVE:

Art. 1º Exonerar PRISCILLA CAVALCANTE VANDERLEI CPF: 624.018.823-91, do Cargo de Natureza Especial Técnico Superior – CNES-I, Coordenadora Geral da Folha de Pagamento, da Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração.

Art. 2º Este Decreto produz seus efeitos a contar de 30-4-2012.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 4 de maio de 2012.

JOSÉ DE ANCHIETA JUNIOR

Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº 833-P DE 4 DE MAIO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual, RESOLVE:

Art. 1º Exonerar NUBIA CUNHA DE MATOS CPF: 224.552.642-20, do Cargo de Natureza Especial Superior – CNES-II, Gestora de Atividade de Meio II, da Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração.

Art. 2º Este Decreto produz seus efeitos a contar de 30-4-2012.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 4 de maio de 2012.

JOSÉ DE ANCHIETA JUNIOR

Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº 834-P DE 4 DE MAIO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO de RORAIMA

www.imprensaoficial.rr.gov.br

**IMPRESA
OFICIAL**
1944

José de Anchieta Junior - Governador do Estado
Boa Vista-RR, (quinta-feira) 24 de janeiro de 2013
Roraima - ano XXV

1958

SUMÁRIO

	Página
Atos do Poder Executivo.....	01
Governadoria do Estado.....	01
Casa Militar.....	46
Secretaria de Estado da Saúde.....	46
Secretaria de Estado da Fazenda.....	48
Secretaria de Estado de Articulação Municipal e Política Urbana.....	48
Secretaria de Estado da Infraestrutura.....	48
Universidade Estadual de Roraima.....	49
Instituto da Previdência do Estado de Roraima.....	50
Companhia de Desenvolvimento de Roraima.....	50
Companhia de Águas e Esgotos de Roraima.....	52
Companhia Energética de Roraima.....	52
Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.....	53
Tribunal de Contas do Estado de Roraima.....	54
Ministério Público de Roraima.....	56
Defensoria Pública de Roraima.....	59
Prefeituras.....	60
Outras Publicações.....	60

Esta edição circula com 60 páginas

Atos do Poder Executivo

Governadoria do Estado

DECRETO Nº 15.003-E DE 24 DE JANEIRO DE 2013

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, Crédito Suplementar por Anulação em favor de órgão (s) do Estado de Roraima para reforço de dotações constantes da lei orçamentária vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, Inciso III, da Constituição Estadual, e tendo em vista a autorização contida no art. 4º, inciso II, parágrafo único da Lei Orçamentária Estadual nº 889, de 14 de janeiro de 2013.

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado, em favor do(s) Órgão(s) abaixo relacionado(s), Crédito Suplementar por Anulação no valor total de R\$ 10.277.170,00 (dez milhões e duzentos e setenta e sete mil e cento e setenta reais), para atender as programações constantes no(s) Anexo(s) I de cada processo integrante deste Decreto.

PROCESSO FIPLAN Nº	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	VALOR SUPLEMENTADO
22	17101 Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos	4.877.170,00
23	20601 Fundo Estadual de Saúde	5.400.000,00
TOTAL		10.277.170,00

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação de dotações orçamentárias, conforme indicado no(s) Anexo(s) II do(s) respectivo(s) processo(s).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos, em Boa Vista, 24 de Janeiro de 2013.

JOSÉ DE ANCHIETA JUNIOR

Governador do Estado

HAROLDO EURICO AMORAS DOS SANTOS

Secretário de Estado do Planejamento e Desenvolvimento

ANEXO I						CRÉDITO ADICIONAL			DOTAÇÃO A SUPLEMENTAR		
PROCESSO : 22						UNIDADE ORÇAMENTÁRIA : 17101 - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos					
PROGRAMA DE TRABALHO						RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
FU	SUB	PRO	PAOE	REG	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	IC	TRO	VALOR
12	361	080	2194	9900	Manutenção e Fortalecimento da Educação Básica e Assistência ao Educando - Estado	F	33909200	145	Não	NO	4.280.080,00
12	362	080	2202	9900	Manutenção e Fortalecimento do Ensino Médio - Estado	F	33909200	145	Não	NO	597.090,00
PROCESSO : 23						UNIDADE ORÇAMENTÁRIA : 20601 - Fundo Estadual de Saúde					
PROGRAMA DE TRABALHO						RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
FU	SUB	PRO	PAOE	REG	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	IC	TRO	VALOR
10	302	078	2251	9900	Assistência Farmacêutica e insumos Estratégicos - Estado	S	33903000	109	Não	NO	5.000.000,00
10	122	010	4417	9900	Administração de Recursos Humanos da SESAU - Estado	S	31909200	109	Não	NO	200.000,00
10	302	078	2174	9900	Promoção da Assistência de Média e Alta Complexidade - Estado	S	33903600	109	Não	NO	200.000,00
TOTAL GERAL:											10.277.170,00

ANEXO II						DOTAÇÃO A ANULAR					
PROCESSO : 22						UNIDADE ORÇAMENTÁRIA : 17101 - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos					
PROGRAMA DE TRABALHO						RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
FU	SUB	PRO	PAOE	REG	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	IC	TRO	VALOR
12	361	080	2194	9900	Manutenção e Fortalecimento da Educação Básica e Assistência ao Educando - Estado	F	33903900	145	Não	NO	4.877.170,00
TOTAL GERAL:											4.877.170,00
PROCESSO : 23						UNIDADE ORÇAMENTÁRIA : 20601 - Fundo Estadual de Saúde					
PROGRAMA DE TRABALHO						RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
FU	SUB	PRO	PAOE	REG	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	IC	TRO	VALOR
10	122	010	4417	9900	Administração de Recursos Humanos da SESAU - Estado	S	31901300	109	Não	NO	200.000,00
10	302	078	2174	9900	Promoção da Assistência de Média e Alta Complexidade - Estado	S	33903000	109	Não	NO	5.200.000,00
TOTAL GERAL:											5.400.000,00

DECRETO Nº 15.004-E DE 24 DE JANEIRO DE 2013

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, Crédito Suplementar por Convênio em favor de órgão (s) do Estado de Roraima para reforço de dotações constantes da lei orçamentária vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, Inciso III, da Constituição Estadual, e tendo em vista a autorização contida no art. 4º, inciso I, alínea a, parágrafo único da Lei Orçamentária Estadual nº 838, de 17 de janeiro de 2012.

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado, em favor do(s) Órgão(s) abaixo relacionado(s), Crédito Suplementar por Convênio no valor total de R\$ 142.396.875,00 (cento e quarenta e dois milhões e trezentos e noventa e seis mil e oitocentos e setenta e cinco reais), para atender as programações constantes no(s) Anexo(s) I de cada processo integrante deste Decreto.

PROCESSO FIPLAN Nº	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	VALOR SUPLEMENTADO
29	18501 Companhia de Desenvolvimento de Roraima - CODESAIMA	142.396.875,00
TOTAL		142.396.875,00

autoridade processante, dentro de 10 (dez) dias, elaborará o relatório conclusivo, no qual especificará, quando cabível, as disposições legais transgredidas e as sanções aplicáveis, devendo propor, também, quaisquer outras providências que lhe parecerem necessárias.

Art. 160. Recebido o processo, o Conselho Superior do Ministério Público de Contas decidirá, na forma do seu regimento interno, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período.

§ 1º As diligências que se fizerem necessárias serão realizadas dentro do prazo mencionado no caput deste artigo.

§ 2º No caso de o Conselho Superior do Ministério Público de Contas decidir pela improcedência, ou reconhecer a existência de circunstância legal que exclua a aplicação da pena disciplinar, determinará o arquivamento do processo.

§ 3º Na hipótese da autoridade processante também integrar o Conselho Superior do Ministério Público de Contas, além do relatório conclusivo, deverá apresentar seu voto como relator do respectivo processo.

§ 4º Reconhecida a procedência, o Conselho Superior do Ministério Público de Contas encaminhará o processo ao Procurador Geral de Contas para, no prazo de 5 (cinco) dias aplicar as sanções que sejam de sua competência.

§ 5º No caso de aplicação de pena de demissão ou de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o Conselho Superior do Ministério Público de Contas encaminhará o processo ao Procurador Geral para o ajuizamento da competente ação civil.

§ 6º Verificada a existência de crime de ação pública ou outro ilícito, o Conselho Superior do Ministério Público de Contas remeterá cópia dos autos ao Procurador Geral de Justiça para as providências cabíveis.

SUBSEÇÃO V

Do afastamento preventivo

Art. 161. O Conselho Superior do Ministério Público de Contas, de ofício ou a pedido das presidências do inquérito administrativo e do processo administrativo disciplinar, poderá, mediante decisão motivada, determinar o afastamento preventivo do acusado das suas funções por até 90 (noventa dias), prorrogáveis por mais 60 (sessenta), desde que sua permanência em exercício seja reputada inconveniente à realização da apuração.

Art. 162. O afastamento preventivo do acusado não poderá ocorrer quando ao fato imputado corresponderem somente as penas de advertência, de multa ou de censura.

Art. 163. O membro do Ministério Público de Contas que houver sido afastado preventivamente terá direito:

- I – à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado afastado preventivamente, quando do processo não houver resultado a aplicação de pena disciplinar ou esta tenha sido limitada à advertência, à multa ou à censura;
- II – à contagem, como tempo de serviço, do período de afastamento que exceder o prazo da suspensão disciplinar aplicada;
- III – à percepção dos subsídios e vantagens, como se em exercício estivesse, salvo as de natureza indenizatória.

Art. 164. Se o membro do Ministério Público de Contas suspenso preventivamente vier a ser punido com suspensão, computar-se-á o tempo do afastamento preventivo para integrar o da pena, procedendo-se aos necessários ajustes no tempo de serviço e nos vencimentos e vantagens.

SUBSEÇÃO VI

Dos recursos

Art. 165. Caberá recurso para o Colégio de Procuradores de Contas:

- I – da decisão que determinar o afastamento preventivo de membro do Ministério Público de Contas;
- II – das decisões do Conselho Superior do Ministério Público de Contas que aplicarem sanção disciplinar;
- III – das decisões do Conselho Superior do Ministério Público de Contas que indeferirem o pedido de reabilitação;
- IV – de outras decisões proferidas pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 166. São irrecorríveis as decisões que determinarem a instauração de inquérito administrativo proposta pelo Conselho Superior do Ministério Público de Contas, bem como as decisões deste que homologarem o arquivamento de inquérito administrativo proposto.

Art. 167. Todos os recursos têm efeito suspensivo.

Art. 168. O prazo para a interposição de qualquer recurso, com a apresentação das respectivas razões, é de 15 (quinze) dias, contado da cientificação do acusado ou de seu defensor.

Art. 169. O órgão recursal deverá apreciar os recursos no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período se houver justo motivo.

SEÇÃO III

Da revisão

Art. 170. Cabe, em qualquer tempo, a revisão do processo de que houver resultado a imposição de penalidade administrativa:

- I – quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de provar inocência ou de justificar a imposição de sanção mais branda;
- II – quando a sanção se tenha fundado em prova falsa.

Art. 171. O pedido de revisão será dirigido ao Procurador Geral de Contas, pelo próprio interessado ou por seu procurador, ou, se falecido ou interdito, por seu cônjuge, companheiro, descendente, ascendente, irmão ou curador, que o submeterá ao Colégio de Procuradores de Contas.

Art. 172. A revisão será processada pelo Colégio de Procuradores de Contas.

Art. 173. A petição será apenas ao respectivo processo administrativo disciplinar, marcando o Presidente do Colégio de Procuradores de Contas o prazo de 10 (dez) dias para a juntada das provas documentais, se possível.

Art. 174. Concluída a instrução do processo, será aberta vista dos autos ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais.

Art. 175. Decorrido o prazo do artigo anterior, o processo entrará em pauta no Colégio de Procuradores de Contas dentro dos 30 (trinta) dias seguintes, na 1ª (primeira) sessão ordinária.

Art. 176. O Colégio de Procuradores de Contas é o competente para proferir decisão definitiva no pedido de revisão.

Art. 177. Se o Colégio de Procuradores de Contas decidir pela improcedência do pedido de revisão, os autos serão arquivados.

Art. 178. Julgada procedente a revisão, será tomada sem efeito a sanção aplicada, com

o restabelecimento, em sua plenitude, dos direitos por ela atingidos, exceto, se for o caso, de aplicar-se penalidade mais branda, procedendo-se as respectivas anotações no assentamento funcional.

SEÇÃO IV

Da reabilitação

Art. 179. O membro do Ministério Público de Contas que houver sido punido disciplinarmente com advertência, multa ou censura poderá obter, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas, o cancelamento das respectivas notas dos assentamentos funcionais, decorridos 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão que as aplicou, desde que, nesse período, não haja sofrido outra punição disciplinar.

TÍTULO IV

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 180. Salvo se servidor efetivo, não poderá ser nomeado, para cargo em comissão, ou designado, para função gratificada, cônjuge, companheiro ou parente, até o terceiro grau civil, inclusive, de qualquer dos membros e servidores do Ministério Público de Contas, em atividade ou não.

Art. 181. O cônjuge do membro do Ministério Público de Contas que for servidor estadual, de qualquer dos Poderes, se o requerer, será removido ou designado para a sede da comarca onde este servir, sem prejuízo de quaisquer direitos ou vantagens.

§ 1º Não havendo vagas nos quadros do respectivo órgão público, será adido ou posto à disposição de qualquer serviço público estadual.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a cônjuge de membro do Ministério Público de Contas que seja, igualmente, membro do Ministério Público, ou integrante do Poder Judiciário.

Art. 182. O membro do Ministério Público de Contas que, sem motivo justificado, deixar de comparecer ou der causa a adiamento da sessão do respectivo órgão do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, perderá 1/30 (um trinta avos) do subsídio do cargo por ato adiado ou a que ausente.

Parágrafo único. Não incidirá o previsto no caput deste artigo, nos casos em que o membro do Ministério Público de Contas não for informado pessoalmente da sessão com, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

Art. 183. O quadro da carreira do Ministério Público de Contas do Estado de Roraima tem a seguinte composição:

I – 04 (quatro) cargos de Procurador de Contas com as atribuições previstas nesta Lei, dentre as quais:

- a) 01 (um) Procurador Geral de Contas,
- b) 03 (três) Procuradores de Contas

Parágrafo único. O Procurador de Contas, quando eleito para titularizar, a Procuradoria Geral de Contas, Corregedoria Geral ou a Ouvidoria de Contas, acumulará as funções para as quais foi eleito com as da Procuradoria de Contas em que atua.

Art. 184. O Ministério Público de Contas goza de isenção de pagamento pela publicação de seus atos, inclusive administrativos, no Diário Oficial do Estado.

Art. 185. Salvo disposição expressa em contrário, os recursos previstos nesta Lei serão interpostos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação pessoal do interessado.

Art. 186. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo com início ou vencimento em dia que não haja expediente.

Art. 187. 50% (cinquenta por cento) dos valores correspondentes às multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Roraima, nos processos ou procedimentos oriundos de sua fiscalização contábil, orçamentária, financeira, patrimonial e operacional serão revertidos para o Fundo de Modernização e Aparelhamento do Ministério Público de Contas – FMAMP/RR a ser regulamentado por lei específica.

Art. 188. Aplicam-se ao Ministério Público de Contas, subsidiariamente, a Lei Orgânica do Ministério Público da União, a Lei Orgânica do Ministério Público Estadual a legislação aplicável à Magistratura Estadual e, na falta dessas, o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado.

Art. 189. Durante sua fase de instalação ou nos casos de omissão da presente Lei, os atos administrativos praticados no âmbito do Ministério Público de Contas são ratificados se não contrariarem o disposto no § 3º do art. 16 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Art. 190. O mandato do atual Procurador Geral de Contas encerrar-se-á no dia 15 de janeiro de 2013.

Art. 191. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 23 de janeiro de 2013.

JOSÉ DE ANCHIETA JUNIOR

Governador do Estado de Roraima

LEI COMPLEMENTAR Nº 206 DE 23 DE JANEIRO DE 2013.

“Altera o subsídio mensal dos Membros do Ministério Público do Estado de Roraima, conforme a Constituição Federal, e dispositivos da Lei Complementar nº 003/94 que dispõe sobre a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA,

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O subsídio mensal dos procuradores de Justiça será de:

I – R\$ 25.323,51 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e três reais e cinquenta e um centavos), a partir de 1º de janeiro de 2013;

II – R\$ 26.589,68 (vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos), a partir de 1º de janeiro de 2014;

III – R\$ 27.919,16 (vinte e sete mil, novecentos e dezoito reais e dezesseis centavos), a partir de 1º de janeiro de 2015.

Art. 2º A partir do exercício financeiro de 2016, o subsídio mensal dos procuradores de Justiça será fixado por lei de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, sendo observados, obrigatoriamente, de acordo com a respectiva previsão orçamentária, os seguintes critérios:

I – a recuperação de seu poder aquisitivo;

II – a posição do subsídio mensal de membro do Supremo Tribunal Federal como teto remuneratório para a Administração Pública;

III – a comparação com os subsídios e as remunerações totais dos integrantes das demais Carreiras de Estado e do funcionalismo federal;

Art. 3º As despesas decorrentes das alterações previstas nesta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Ministério Público.
Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Senador Hélio Campos/RR, 23 de janeiro de 2013.
JOSÉ DE ANCHIETA JUNIOR
Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº 15.002-E DE 24 DE JANEIRO DE 2013.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 62, inciso III, da Constituição Estadual,
R E S O L V E:

Art. 1º Conceder 20 (vinte) dias de férias, ao servidor EDUARDO WAYNER SANTOS BRASILEIRO, Secretário de Estado Adjunto da Segurança Pública, no período de 14-01 a 02-2-2013, referente ao exercício de 2011.
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Senador Hélio Campos/RR, 24 de janeiro de 2013.
JOSÉ DE ANCHIETA JUNIOR
Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº 046-P DE 24 DE JANEIRO DE 2013.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual,
R E S O L V E:

Art. 1º Nomear os servidores abaixo relacionados pertencentes à estrutura, da Secretaria Extraordinária de Promoção Humana e Desenvolvimento.

I - LUIZA FERNANDA LOPES TAVORA

CARGO: CNES-I- Gerente de Projeto I

CPF: 690.274.982-53

II - FABRICIA VIANA DA COSTA

CARGO: CNES -I - Gerente de Projeto I

CPF: 612.037.852-91

III - FRANCIMEIRE TELLES LIMA

CARGO: CNES -III - Assessor Especializado

CPF: 240.007.952-87

IV - ELVIS DE VASCONCELOS FREITAS

CARGO: CNES -III - Assessor Especializado

CPF: 020.908.374-38

V - RENATO DE SOUSA SILVA

CARGO: CNES -III - Assessor Especializado

CPF: 777.845.532-34

VI - FERNANDA SANTANA FIALHO

CARGO: CNES -III - Gerente de Projeto II

CPF: 589.476.632-04

VII - LAURISMAR RIBEIRO SAMPAIO FILHO

CARGO: CNES -III - Gerente de Projeto II

CPF: 382.351.102-53

VIII - DAMILLA IKARA BESSA CANTANHEDE

CARGO: CNES -IV - Chefe de Gabinete

CPF: 936.697.042-72

IX - RONEY DE LIMA BORGES

CARGO: CNES -IV - Gerente de Projeto III

CPF: 376.012.292-20

X - MARICLEIDE DANTAS DE SOUSA

CARGO: CNES -IV - Gerente de Projeto III

CPF: 456.394.694-04

XI - ROMERIO MARANHÃO CUNHA

CARGO: CNES -IV - Gerente de Projeto III

CPF: 447.492.362-68

XII - MARCUS PAULO MIRANDA DIAS

CARGO: CNES -IV - Gerente de Projeto III

CPF: 032.613.611-82

Art. 2º Este decreto produz seus efeitos a contar de 1º-1-2013.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 24 de janeiro de 2013.

JOSÉ DE ANCHIETA JUNIOR

Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº 047-P DE 24 DE JANEIRO DE 2013.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual,
R E S O L V E:

Art. 1º Nomear os servidores abaixo relacionados, pertencentes à estrutura, da Secretaria Extraordinária de Articulação Institucional e Promoção de Investimentos - SEAPI.

I - MASAMU EDA

CARGO: CNES-III, Assessor Especializado

CPF: 980.175.862-72

II - LUCIVANIA MENDES RODRIGUES

CARGO: CNES-III, Assessor Especializado

CPF: 900.383.042-87

III - RAYSSA CÂNCILIA MAYER DA SILVA

CARGO: CNES-III, Assessor Especializado

CPF: 007.633.482-10

IV - ERICA DUARTE SINESIO

CARGO: CNES-IV, Chefe de Gabinete

CPF: 786.123.492-49

V - PAULO CEZAR BRITTO SOUZA

CARGO: CNES-III, Gerente de Projeto II

CPF: 289.258.071-49

Art. 2º Este decreto produz seus efeitos a contar de 1º-1-2013.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 24 de janeiro de 2013.

JOSÉ DE ANCHIETA JUNIOR

Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº 048-P DE 24 DE JANEIRO DE 2013.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual,
R E S O L V E:

Art. 1º Nomear os servidores abaixo relacionados pertencentes à estrutura, da Secretaria Extraordinária de Apoio a Gestão Integrada - SEAGI.

I - MICHELLE RODRIGUES MOREIRA LIMA

CARGO: CNES-I- Gerente de Projeto I

CPF: 629.053.252-91

II - MARIANNA MOTA PASSOS NAVEGANTE

CARGO: CNES -III - Assessor Especializado

CPF: 977.555.912-04

III - ROBERT JUNES GOMES DA SILVA

CARGO: CNES -III - Assessor Especializado

CPF: 446.970.031-53

IV - GIANNI CELLI BACELAR DOS SANTOS

CARGO: CNES -III - Assessor Especializado

CPF: 446.315.532-00

V - SIBELESUSI CORREA FARIAS

CARGO: CNES -III - Gerente de Projeto II

CPF: 392.732.452-34

VI - WILSA CARLA ROIZ

CARGO: CNES -IV - Chefe de Gabinete

CPF: 753.048.132-00

VII - MARIA CONSOLATA CARVALHO SILVA

CARGO: CNES -IV - Gerente de Projeto III

CPF: 225.840.302-25

VIII - EMILIO ALBERTO ARAUJO JUNGES

CARGO: CNES -IV - Gerente de Projeto III

CPF: 904.768.322-68

Art. 2º Este decreto produz seus efeitos a contar de 1º-1-2013.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 24 de janeiro de 2013.

JOSÉ DE ANCHIETA JUNIOR

Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº 049-P DE 24 DE JANEIRO DE 2013.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual,
RESOLVE:

Art. 1º Nomear os servidores a seguir relacionados, para os Cargos Comissionados pertencentes à estrutura, da Casa Civil:

I - FRANCISCO ROBERTO DO NASCIMENTO

CARGO: CNETS-I - CONSULTOR TÉCNICO I

CPF: 027.876.602-15

II - MARIANA DO VALLE JUCA

CARGO: CNES-I- GERENTE DE PROJETO I

CPF: 311.407.768-43

III - MARIA LUIZA DE ALMEIDA SEMINÁRIO

CARGO: CNES-II- SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GOVERNADOR

CPF: 240.601.002-34

IV - CARMEN LUCIA RODRIGUES

CARGO: CNES-II- DIR. DO DEP. DE ASSUNTOS TÉCNICOS LEGISLATIVOS

CPF: 609.673.589-49

V - GLAUCINEIDE FERREIRA DA SILVA

CARGO: CNES-II- GESTOR DE ATIVIDADES MEIO II

CPF: 804.515.784-49

VI - LEO GALDINO DE SOUZA

CARGO: CNETS-II - CONSULTOR TÉCNICO II

CPF: 164.138.652-53

VII - EDILENE NASCIMENTO DA COSTA

CARGO: CNES-III - ASSESSOR DA GOVERNADORIA

CPF: 614.706.782-68

VIII - EDIANGELA MARIA SILVA DE SIQUEIRA

CARGO: CNES-III - ASSESSOR DA GOVERNADORIA

CPF: 387.459.922-15

IX - MARCIA CRISTINA VELOSO LIMA MAXIMO LIRA

CARGO: CNES-III - ASSESSOR ESPECIAL DA GOVERNADORIA

CPF: 605.562.501-68

X - SEBASTIANA MARIA DE SOUSA PEDROSO

CARGO: CNES-III - ASSESSOR ESPECIAL DA GOVERNADORIA

CPF: 206.661.872-15

XI - NUBIA MARNUZA FERNANDES

CARGO: CNES-III - ASSESSOR ESPECIAL DA GOVERNADORIA

CPF: 144.556.762-87

XII - REGINA LUCIA OLIVEIRA DO AMARAL

CARGO: CNES-IV - ASSESSOR ESPECIAL

CPF: 632.819.452-87

XIII - MARCIA MARIA CARNEIRO CHAVES

CARGO: CNES-IV - ASSESSOR ESPECIAL

CPF: 112.463.242-53

XIV - PRISCILA SALES JUNQUEIRA PEREIRA

CARGO: CNES-IV - ASSESSOR ESPECIAL

CPF: 980.782.912-72

XV - MAIENE MAGALHAES HORTENCIO

CARGO: CNES-IV - ASSESSOR ESPECIAL

CPF: 004.605.552-51

XVI - EDILENE ROCHA DE SOUZA

CARGO: CNES-IV - ASSESSOR ESPECIAL

CPF: 325.991.532-04

XVII - JULIENE DA SILVA LIMA

CARGO: CNES-IV - ASSESSOR ESPECIAL

CPF: 908.168.542-20

XVIII - ANA PAULA PEREIRA DE ARAUJO

CARGO: CNES-IV - ASSESSOR ESPECIAL

CPF: 594.080.812-34

XIX - MARIA CÉLIA CUNHA SEVERINO

CARGO: CNES-IV - ASSESSOR ESPECIAL

CPF: 454.884.283-72

XX - GISELE NASCIMENTO COUTINHO

CARGO: CNES-IV - ASSESSOR ESPECIAL

CPF: 509.289.452-00

XXI - CRISTIANO TELLES DE ANDRADE

CARGO: CDS-I - GERENTE DE PROJETOS DE INFORMÁTICA I

CPF: 601.271.632-04

XXII - DENIS REGIS VASCONCELOS DE SOUSA

CARGO: CDS-I - GERENTE DE PROJETOS DE INFORMÁTICA I

CPF: 411.323.433-72